



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 663-A, DE 2021

(Da Sra. Major Fabiana)

Altera a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. RAFAEL BRITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MAJOR FABIANA)

Altera a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É inserido o art. 1º-A, na Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. O participante de processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior que tenha obtido a isenção da taxa de inscrição e não tenha comparecido às provas deve justificar sua ausência.

§ 1º É vedada a concessão de isenção de taxas de inscrição a candidato ausente a qualquer processo seletivo de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior que não tenha justificado o não comparecimento.

§ 2º O poder público verificará a justificativa, na forma de regulamento, assegurados aos candidatos todos os meios lícitos de comprovação das razões da ausência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A organização de processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior, além de representar custos significativos para o poder público, envolve complexa logística.



Documento eletrônico assinado por Major Fabiana (PSJ/RJ), através do ponto SDR_56312, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/ o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* c d 2 1 8 2 1 6 6 4 0 1 0 0 *

A meritória ação de garantir a igualdade de condições de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, como preconiza o art. 208, V, da Carta Magna, deve ser encarada com responsabilidade pelos pretendentes às vagas nessas instituições.

Dessa forma, não parece razoável que se permita que aqueles candidatos em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior que se ausentem, sem que se proceda à devida justificação do exame, sejam beneficiados pela isenção de taxas em novas inscrições.

Evidentemente, há imprevistos, acidentes, problemas de saúde ou outras situações de força maior que justificam a eventual ausência. Nesse caso, os participantes poderão apresentar a comprovação dos motivos do não comparecimento. A preocupação desta proposta é com as faltas injustificadas.

O teor deste Projeto de Lei, de certa forma, consta no edital das últimas edições do ENEM, porém, ao nosso olhar, uma modalidade de comunicação oficial não possui o condão de restringir um direito que está de forma absoluta insculpido no texto da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013.

Pedimos, desse modo, o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ



* c d 2 1 8 2 1 6 6 4 0 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
 Da Educação**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental,

fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
 - II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.
-

LEI N° 12.799, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior adotarão critérios para isenção total e parcial do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos.

Parágrafo único. Será assegurado isenção total do pagamento das taxas referidas no caput ao candidato que comprovar cumulativamente:

I - renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

II - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Aloizio Mercadante

Miriam Belchior

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 663, DE 2021

Altera a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013.

Autora: Deputada MAJOR FABIANA

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo proibir nova isenção de taxa de inscrição em processo seletivo para instituições federais de ensino superior (Ifes), para aquele que, tendo direito ao benefício, faltou a exame anterior e não apresentou justificativa.

O substitutivo apresentado pelo antigo Relator, Deputado Professor Alcides (PL-GO), propôs retificar, na Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, a redação da ementa “instituições federais de educação superior”, substituindo-a por “instituições federais de ensino superior”, bem como acrescer o §2º e o §3º no art. 1º, renumerando o parágrafo único como §1º. O parágrafo segundo propõe que o candidato que faz jus ao benefício da taxa de isenção e não comparece ao processo seletivo em questão deve justificar sua ausência e o parágrafo terceiro estabelece que os poderes públicos determinarão, em regulamento, a forma de apresentar a justificativa e fiscalizar possíveis fraudes, garantindo aos candidatos todos os meios lícitos de comprovação das razões da ausência.

exEdit
8 1 9 6 8 5 0 0 *
3 0 7 8 1 9 6 8 5 0 0 *
2 3 0 7 8 1 9 6 8 5 0 0 *
C 0 2 3 0 7 8 1 9 6 8 5 0 0 *



Em 13 de setembro de 2023, foi lido nesta Comissão o parecer pelo antigo Relator, Deputado Professor Alcides (PL-GO), e discutiram a matéria: Deputada Dandara (PT-MG), Deputado Pedro Uczai (PT-SC), Deputado Capitão Alden (PL-BA) e Deputado Tarácio Motta (PSOL-RJ). Foi dado vista ao Deputado Capitão Alden, o qual foi encerrado em 19 de setembro de 2023.

Durante reunião realizada no dia 27 de setembro de 2023, ficou rejeitado o parecer do Relator pela aprovação do projeto em tela com 13 votos “sim” e 19 votos “não”, com o quórum de votação de 32 votos. Discutiram a matéria a Dep. Dandara (PT-MG), Dep. Pedro Uczai (PT-SC), Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV-DF), Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP), Dep. Talíria Petrone (PSOL-RJ), Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ), Dep. Gustavo Gayer (PL GO), Dep. Rafael Brito (MDB-AL) e Dep. Cabo Gilberto Silva (PL-PB).

Na mesma reunião, fui designado, pelo ilustríssimo Presidente da Comissão, relator do parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O debate da questão demonstrou que a proposta teria como consequência o aumento da burocracia e uma limitação ainda maior ao acesso à educação.

Embora a iniciativa possa parecer inofensiva, o projeto tende a agravar um dos maiores problemas que afetam a nossa sociedade: o acesso à educação da população mais carente. Isto porque, precisamos avançar no campo dos direitos dos estudantes e não negligenciá-los e criar ainda mais empecilhos em uma caminhada que é desigual, uma vez que as oportunidades ao longo da vida não são as mesmas para todas as pessoas.



exEdit
0 5 8 7 3 0 2 1 9 6 8 5 0 7 8 1 2 3 0 2 1

Estabelecer mecanismos e instrumentos para limitar e até impedir o acesso dos menos favorecidos a processos seletivos, o que pode garantir a mudança da sua própria vida e da comunidade em que vive, é mais uma forma de exclusão e de intensificação de desigualdades. O que se discute no centro desse projeto é o ingresso no ensino superior, e obstar o acesso a esse direito, em qualquer forma, é punir o estudante. A renda familiar já é o fator determinante para saber se a pessoa tem direito ou não à isenção da taxa de uma determinada prova ou exame, não é a ausência de um candidato que pode definir e retirar o seu direito de buscar uma nova oportunidade, pois o critério da ausência não deve ter peso maior do que da renda em uma discussão como essa.

O estudante em situação de vulnerabilidade social, já enfrenta maiores barreiras até a chegada à prova, consequentemente terá também maior dificuldade de justificar sua ausência, que em muitas das vezes está relacionada com a vulneração de outros direitos sociais. Conseguir a taxa de isenção já é uma vitória e é importante preservá-la, ao tempo em que fixar em lei a exigência de uma justificativa daquele que por alguma circunstância não pôde realizar o certame para, só assim, obter o direito de uma nova taxa de isenção, é uma demasia, que cria mais obstáculo para o ingresso de pessoas de baixa renda em universidades.

Pelas razões apresentadas, e tendo sido designado relator do vencedor, concluo pela rejeição do PL nº 663, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator



exEdit
00586919630732300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 663, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 663/2021, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Rafael Brito.

O parecer do Deputado Professor Alcides passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Daiana Santos, Gilson Daniel, Ivan Valente, Iza Arruda, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Prof. Paulo Fernando, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Rogéria Santos, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

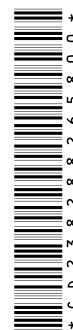
Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 05/12/2023 20:13:29.260 - CE
PAR 1 CE => PL 663/2021

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238288265800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues



* c D 2 3 8 2 8 2 8 2 6 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 663, DE 2021

Altera a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013.

Apresentação: 14/07/2021 18:01 - CE
PRL 2 CE => PL 663/2021

PRL n.2

Autor: Deputado **Major Fabiana**

Relator: Deputado **Professor Alcides**

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 663, de 2021, de autoria da Deputada Major Fabiana, proíbe nova isenção da taxa de inscrição de processo seletivo para ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior para aquele que, tendo direito ao benefício, faltou a exame anterior e não apresentou justificativa.

O texto insere na Lei nº 12.799, de 2013, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior, a obrigação de justificativa de ausência do participante beneficiado com a isenção, que será verificada pelo poder público, na forma de regulamento, assegurado ao candidato todos os meios de comprovação das razões de ausência.

O projeto tramita em caráter conclusivo e foi distribuído à Comissão de Educação, para análise de mérito; à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATOR

O projeto é louvável, dado que proíbe nova isenção da taxa de inscrição em processo seletivo para instituições federais de ensino superior para aquele que, tendo direito ao benefício, faltou a exame anterior e não apresentou justificativa.

A nobre deputada destaca que a organização de processos seletivos é complexa e onerosa, não sendo razoável permitir aos candidatos ausentes, sem a devida justificação, novo benefício de isenção de taxa e inscrição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214247078900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A medida vem sendo adotada na realização do Exame Nacional do Ensino Médio-Enem, conforme editais dos anos de 2020 e 2021, e acreditamos ser oportuno instituí-la em lei.

Propomos emenda para ajuste de redação e técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 663, de 2021, com emenda.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2021.

Deputado **PROFESSOR ALCIDES**

Relator

Apresentação: 14/07/2021 18:01 - CE
PRL 2 CE => PL 663/2021

PRL n.2



* C D 2 1 4 2 4 7 0 7 8 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214247078900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 663, DE 2021

Altera a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013.

O art. 1º-A e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A O candidato que tiver obtido a isenção da taxa de inscrição na forma do art. 1º e não comparecer às provas deve justificar sua ausência.

§ 1º É vedada concessão de isenção de taxa de inscrição nos processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior a candidato ausente que não tenha justificado o comparecimento na forma do caput deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado **PROFESSOR ALCIDES**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214247078900>



FIM DO DOCUMENTO
